

ANEXO XV

DO TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM

1. Considerações Gerais:

Para fins do disposto nesta Instrução Normativa entende-se por trânsito aduaneiro de passagem, o transporte, pelo território nacional, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada.

O trânsito de passagem só poderá ser aplicado à mercadoria declarada para trânsito no conhecimento de carga correspondente, ou no manifesto ou declaração de efeito equivalente, do veículo que a transportou até o local de ingresso no País.

O Mapa poderá estabelecer casos em que a conclusão do trânsito aduaneiro de passagem será automática, ou condicionada à comprovação da conclusão do trânsito junto à representação local da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

O Mapa definirá as Unidades do Vigiagro, bem como os armazéns, terminais e recintos alfandegados e habilitados pelo Mapa, pelos quais poderá ser realizado o trânsito aduaneiro de passagem.

A lista de Unidades do Vigiagro será divulgada na página oficial do Mapa, no endereço eletrônico www.agricultura.gov.br/Vigiagro considerando a disponibilidade de armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Mapa, especificamente para esta modalidade de trânsito aduaneiro.

O Mapa divulgará a lista de produtos de interesse agropecuário para os quais possa ser permitida a realização da modalidade de trânsito aduaneiro de passagem, bem como a necessidade de autorização prévia ao embarque ou transposição de fronteira.

1.1. A concessão de trânsito aduaneiro de passagem de produtos de interesse agropecuário, poderá ser realizada:

- a) com restrição, quando sujeita à fiscalização no local de ingresso no País; e
- b) sem restrição, quando dispensada da fiscalização no local de ingresso no País.

1.2. Excetuando-se os casos em que seja proibida a concessão de trânsito aduaneiro de passagem, será permitida a realização desta modalidade de trânsito, com restrição, nas seguintes situações:

- a) animais vivos e ovos férteis;
- b) produtos de origem animal de risco zoossanitário a serem transportados em vagões ou caminhões abertos ou lonados, em caminhões tipo "sider", em contêineres tipo "flat-rack", "open-top" e similares, bem como cargas não lacradas;
- c) vegetais definidos nas categorias 2 (dois), 3 (três) ou 4 (quatro), e produtos definidos na categoria 5 (cinco) de risco fitossanitário, a serem transportados em vagões ou caminhões abertos ou lonados, em caminhões tipo "sider", em contêineres tipo "flat-rack", "open-top" e similares, bem como cargas não lacradas; e
- d) quaisquer outras mercadorias acondicionadas em embalagem/suporte de madeira em bruto a serem transportados em vagões ou caminhões abertos ou lonados, em caminhões tipo "sider", em contêineres tipo "flat-rack", "open-top" e similares, bem como cargas não lacradas.

1.3. No caso dos itens relacionados nas alíneas 1.2.b e 1.2.c, quando transportados em condições de adequada contenção do risco zoossanitário ou fitossanitário de escape, bem como em embalagens que não permitam troca com o ambiente externo, poderá ser concedido o trânsito aduaneiro de passagem, sem restrição.

1.4. A concessão de trânsito aduaneiro de passagem, sem restrição, será realizada para todos os demais casos diferentes do descrito itens 1.2 e 1.3, anteriores.

1.5. A fiscalização poderá ser realizada também no local de destino, independentemente da existência ou não de restrição, nas seguintes situações:

- a) em caso de dúvida ou suspeita quanto à regularidade da operação;
- b) em caso de ruptura do lacre ou de perda da integridade da carga; e
- c) em outras situações, a critério da autoridade agropecuária.

2. Exigências:

- a) Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT;
- b) Certificado Sanitário, Zoossanitário ou Fitossanitário, quando couber; e
- c) Cópia do Conhecimento/Manifesto de Transporte Internacional.

2.1. Quando a entrada no território nacional se der pela via rodoviária, deverão ser apresentados tanto o Conhecimento quanto o Manifesto Internacional de Carga.

2.2. Poderá ser exigida ainda, a autorização prévia do Mapa para a realização do trânsito aduaneiro de passagem, que discriminará a rota de trânsito permitida, quando for o caso.

2.3. O beneficiário do regime de trânsito aduaneiro de passagem, imediatamente após a liberação pela autoridade aduaneira, informará na DAT a rota, os lacres e o prazo para chegada da mercadoria ao local de destino, mediante anexação eletrônica de cópia do Certificado de Desembarço para Trânsito Aduaneiro (CDTA), ou outro documento definido pela RFB para este fim.

3. Procedimentos:

3.1. Do Procedimento para Liberação Agropecuária no Local de Ingresso no País:

a) em se tratando de trânsito aduaneiro de passagem, sem restrição, a liberação agropecuária poderá ser processada de forma automática;

b) nos casos de trânsito aduaneiro de passagem, com restrição, a fiscalização será realizada pela autoridade agropecuária, ou o servidor competente sob sua supervisão, que realizar a vistoria do veículo ou equipamento de transporte, devendo observar se este oferece condições de segurança satisfatórias para realização do trânsito;

c) em caso de produtos de interesse agropecuário não autorizados, deverá ser proibido o trânsito aduaneiro de passagem e determinando o retorno à origem;

d) nos casos de produtos de interesse agropecuário cujo meio de transporte ou acondicionamento não confira total proteção contra a dispersão de pragas ou doenças, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá negar a autorização para o trânsito de passagem; e

e) nos casos de trânsito de passagem negado, de que trata o item anterior, poderá ser autorizada a substituição do veículo ou equipamento de transporte ou sua adequação.

3.2. A autorização de início de trânsito aduaneiro de passagem será realizada mediante registro da liberação agropecuária na DAT.

3.3. É proibida a realização de operações de descarregamento, baldeação e transbordo no território nacional, de produtos de interesse agropecuário em trânsito aduaneiro de passagem, em armazéns, terminais ou recintos não habilitados para esta finalidade.

3.4. Excepcionalmente, poderão ser autorizadas as operações de que trata o item 3.3, quando realizadas em outros armazéns, terminais e recintos habilitados para outras finalidades, desde que mediante autorização expressa dos Departamentos Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA.

3.5. Em caso de não conformidade documental, zoossanitária ou fitossanitária, bem como na impossibilidade de execução dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, deverão ser adotadas medidas, que assegurem sua devolução à origem ou destruição, à custa do responsável pela mercadoria.

3.6. Do Procedimento para Liberação Agropecuária no Local de Saída do País:

a) o beneficiário deverá informar na DAT a chegada do veículo no local de saída do País e a conclusão do trânsito aduaneiro de passagem, oportunidade em que deverá ser apresentado o documento aduaneiro de comprovação do fim do trânsito;

b) quando constatada, no momento da chegada ao local de destino, qualquer não conformidade zoossanitária ou fitossanitária, ou identificação de adulteração dos dispositivos de segurança aplicados, deverão ser adotadas medidas que assegurem a destruição ou tratamento da mercadoria, quando possível, sem prejuízo da aplicação das penalidades e à custa do beneficiário do regime, ou de quem tenha dado causa;

c) em caso de ocorrência durante o trajeto do trânsito aduaneiro de passagem, que implique alteração de rota, prazo ou integridade da carga e lacre, o beneficiário do regime deverá informar, imediatamente, à autoridade agropecuária da Unidade do Vigiagro do local de saída do País; e

d) a ocorrência deverá ser comunicada mediante apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

d.1) boletim de ocorrência policial;

d.2) imagem fotográfica ou vídeo;

d.3) comprovação de ruptura e substituição de lacre, por autoridade competente;

d.4) laudo pericial, de empresa especializada; e

d.5) outros documentos, que se prestem à finalidade.

3.7. Excetuando-se os casos descritos no item anterior, o trânsito aduaneiro de passagem poderá ser concluído automaticamente, mediante prestação das informações da conclusão do trânsito.

3.8. As DAT referentes a operações de trânsito aduaneiro de passagem iniciadas e pendentes de conclusão, ficarão sujeitas ao monitoramento constante das Unidades do Vigiagro de ingresso e saída, visando à adoção das medidas cabíveis.

4. Documentação emitida:

a) Parecer de fiscalização em sistema(s) informatizado(s);

b) Notificação Federal Agropecuária, quando couber;

c) Certificado Sanitário, Fitossanitário ou Zoossanitário, quando couber; e

d) Documento de Trânsito, quando couber.

5. Legislação e outros atos normativos relacionados:

a) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;

b) Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; e

c) Instrução Normativa SRF/MF nº 248, de 25 de novembro de 2002.